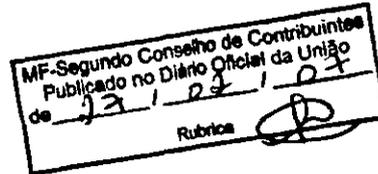




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11065.002097/2002-27
Recurso nº : 133.940
Acórdão nº : 204-01.759

Recorrente : AHB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Defeso está o conhecimento de recurso voluntário apresentado fora do prazo legal previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

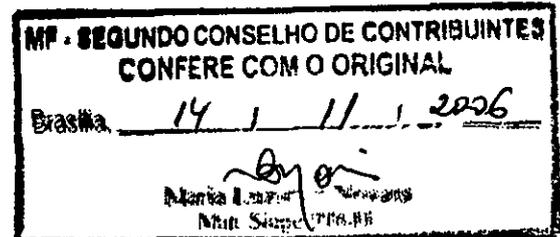
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AHB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Adriene Maria de Miranda
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Raquel Motta B. Minatel (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002097/2002-27
Recurso nº : 133.940
Acórdão nº : 204-01.759

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>11</u> / <u>2006</u> Maria Luzimar Novais Mat. Stape: 11611
--

2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : AHB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Em exame pedido de restituição/compensação formulado, em 13/05/2002, pela AHB – COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., referente à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS recolhida indevidamente no período de março de 1992 a outubro de 1995 (fls. 01-02), em face da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal.

Em despacho decisório (fl. 83) a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS indeferiu o pedido sob os seguintes fundamentos: (i) decadência quinquenal do período pleiteado; e (ii) utilização incorreta da base de cálculo do PIS.

Regularmente intimada (fl. 84), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 86-94), alegando não ter se operado a decadência.

Nada obstante, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS prolatou acórdão (fls. 110-117), julgando improcedente o pedido de restituição, conforme ementa transcrita a seguir:

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/12/1991 a 30/09/1995

Ementa: PIS – DECADÊNCIA – O direito de pleitear a restituição ou a compensação de valores pagos a maior/indevidamente, extingue-se em 5 anos, contados a partir da data de efetivação do suposto indébito, posição corroborada pelos PGFN/CAT 678/99 e PGFN/CAT 1538/99.

BASE DE CÁLCULO – No cômputo dos valores devidos a título de PIS com base na Lei Complementar 07/1970 deve-se levar em conta, obrigatoriamente, as alterações dos prazos de recolhimentos estabelecidas pela legislação (Leis nºs 7.961/1988, 7.799/1989, 8.019/1990, 8.218/1991, 8.383/1991, 8.850/1994, 9.069/1995 e 8.961/1995).

Solicitação indeferida.

Após regular intimação (fl. 118), foi interposto recurso voluntário (fls. 120-136), reiterando as razões da impugnação.

É o breve relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11065.002097/2002-27
Recurso nº : 133.940
Acórdão nº : 204-01.759

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 19 / 11 / 2006
 Maria Luzimar Novais Nat. Sign: 91641

2ª CC-MF Fl. _____

VOTO DA CONSELHEIRA RELATORA
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

O recurso voluntário apresentado pela autuada não merece ser conhecido, eis que intempestivo.

A recorrente, conforme AR juntado aos autos à fl. 118, foi intimada da decisão recorrida no dia 15/02/2006 (quarta-feira). Desse modo, o seu prazo recursal de 30 (trinta) dias iniciou-se no dia seguinte, 16/02/2006 (quinta-feira), e findou-se no dia 17/03/2006 (sexta-feira). Todavia, o recurso voluntário foi apresentado apenas no dia 21/03/2006 (fl. 120).

Destarte, voto por não conhecer do presente recurso voluntário, porquanto foi interposto fora do prazo de 30 (trinta) dias, previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2006.

ADRIENE MARIA DE MIRANDA